



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020313-21.2025.5.04.0405 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

EMENTA

DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RECREATIVA. GORDOFOBIA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA DO TST. A ridicularização do trabalhador em razão de seu sobrepeso no ambiente laboral não pode ser relativizada como mera brincadeira, uma vez que configura a denominada discriminação recreativa, prática que utiliza o humor para exteriorizar hostilidades e perpetuar estigmas contra grupos minorizados sob o rótulo de inofensividade. Conforme as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória do TST, o uso de apelidos pejorativos e expressões jocosas atenta contra a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica, sendo irrelevante a ausência de intenção consciente de ofender para a caracterização do ilícito. O empregador responde objetivamente pelos atos de seus prepostos e pela omissão em garantir um meio ambiente de trabalho hígido, violando os artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, bem como o artigo 932, III, do Código Civil, o que enseja o dever de indenizar por danos morais com base no caráter punitivo-pedagógico da medida. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Extraído em: 08/04/2026 13:52:26.

Pág 1/ 31

Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RECLAMADA**, ----
----. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**, -----, para: a) majorar o percentual dos honorários advocatícios, devidos pela ré ao seu procurador, de 10% para 15% sobre o valor liquidado da condenação; b) bem como para reduzir os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação; c) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Valor da condenação e custas majorado para R\$ 50.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. a4f9dd5), as partes recorrem.

A reclamada -----, no recurso ordinário de ID. f00fc86, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: horas extras; e honorários advocatícios.

Custas e depósito recursal (ID. 478b050 e ID. e1ee37a)

O reclamante, no recurso ordinário de ID. 403d9f7, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; auxílio combustível; nulidade do regime compensatório; e dano moral.

São apresentadas contrarrazões pelos reclamados ----- e ----- (ID. 13ce5b6).

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento, sendo redistribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICIAL



NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante suscita nulidade processual sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado para a realização da perícia, sustentando que a intimação exclusivamente via Diário Eletrônico aos advogados não supre a exigência de comunicação para ato de natureza personalíssima, o que teria ocasionado cerceamento de defesa e resultado em laudo pericial genérico, elaborado apenas com base nas informações prestadas pela reclamada, invocando o art. 474 do CPC/2015, a aplicação analógica do art. 385, § 1º, do CPC, e a Súmula 74, I, do TST, com pedido de anulação do feito e retorno à origem para nova perícia; adicionalmente, requer a reforma da sentença quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal, ao fundamento de que tal decisão lhe obstou demonstrar a existência de insalubridade e periculosidade, bem como a identidade de funções com o paradigma no mesmo ambiente de trabalho, o que afastaria dúvidas sobre a prova emprestada e reforçaria a impugnação ao laudo, apontando afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e pleiteando a reabertura da instrução para produção de prova oral.

Passo à análise.

A sentença está assim fundamentada (ID.b32a7dc, fl. 4759 do PDF):

[...] A parte autora tem interesse na produção de prova oral com relação a insalubridade, periculosidade, auxílio combustível e dano moral. Indefiro o requerimento quanto à insalubridade e periculosidade, uma vez que o laudo pericial é conclusivo, inclusive quanto aos fatos. Protestos da parte reclamante. [...]

As alegações de nulidade processual e cerceamento de defesa não prosperam, uma vez que a intimação da perícia técnica via Diário Eletrônico aos advogados constituídos é meio eficaz e suficiente para a validade do ato. Como os procuradores do reclamante detêm procuração com poderes para o foro em geral, eles têm autoridade legal para receber comunicações de todos os atos do processo, incumbindo-lhes o dever de informar o cliente sobre a inspeção.

Diferente do que ocorre no depoimento pessoal, a legislação não exige a intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia técnica. O despacho judicial que designou a perícia foi taxativo ao determinar que o não comparecimento ou a ausência de impugnação no ato tornaria os fatos ali verificados incontroversos. (ID. b279657)

Por outro lado, o reclamante, além de não comparecer à inspeção, deixou de arguir a nulidade por falta de intimação pessoal na sua primeira manifestação logo após a apresentação do laudo pericial, o que resultou na preclusão consumativa. (ID. eed9ff2)



A aceitação tácita do procedimento no momento oportuno impede que a parte tente renovar a discussão sobre a validade da intimação em fase recursal. O indeferimento da prova testemunhal está fundamentado no fato de que o laudo pericial foi conclusivo, inclusive quanto aos fatos, tornando a prova oral desnecessária e irrelevante para o desfecho da lide.

De acordo com o Art. 195 da CLT, a caracterização de insalubridade e periculosidade é matéria eminentemente técnica, devendo ser apurada por médico ou engenheiro do trabalho. No caso em tela, o perito constatou que a caldeira operada era automatizada e que não havia armazenamento de inflamáveis no ambiente de trabalho do autor, o que torna as conclusões técnicas soberanas frente a tentativas de prova testemunhal.

Ademais, a prova emprestada relativa ao paradigma Sr. -----não supre a necessidade de perícia específica, pois a legislação impõe uma inspeção individualizada sobre as atividades efetivamente exercidas por cada trabalhador. O fato de o mesmo perito ter alcançado conclusões diversas em processos distintos demonstra que, apesar de trabalharem no mesmo setor, as particularidades técnicas das funções de cada empregado foram devidamente diferenciadas.

Assim, o laudo técnico realizado diretamente no posto de trabalho do autor prevalece sobre registros de terceiros, garantindo a fidelidade às condições reais do contrato analisado.

Nego provimento.

II - RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIA

1. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto à nulidade do regime compensatório semanal. Alega que a reclamada não observou as regras da Convenção Coletiva de Trabalho para a implementação do regime. Sustenta que a prorrogação da jornada excedia o limite de duas horas diárias e extrapolava o limite semanal de 44 horas, citando exemplos. Menciona que o reclamante trabalhava aos sábados, desvirtuando a finalidade do regime. Afirma que o trabalho era insalubre e a reclamada não possuía autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o art. 60 da CLT. Postula a declaração de invalidade do regime compensatório e a condenação ao pagamento das horas extras correspondentes.

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto à invalidade do banco de horas, à indenização pelo intervalo intrajornada e ao adicional noturno. Alega que o reclamante tinha acesso ao ponto via celular, o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

que demonstra controle da jornada e do saldo do banco de horas. Sustenta que a amostragem apresentada pelo autor é insuficiente para invalidar o regime compensatório, sendo o ônus da prova do reclamante, conforme art. 818, I, da CLT. Pondera que a sentença parte de premissa equivocada ao afirmar a inexistência de norma coletiva para banco de horas superior a seis meses, citando que as convenções autorizam compensações amplas. Menciona o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, que reforça a validade do regime compensatório mesmo com horas extras habituais e insalubridade. Requer a total validade do banco de horas e a exclusão das horas extras. Argumenta que a condenação do intervalo intrajornada se baseou em amostragem, ignorando os cartões de ponto que registram a fruição regular. Afirma que o ônus de provar a supressão do intervalo é do empregado, e a simples indicação de dias isolados não é suficiente. Busca afastar a condenação da indenização do intervalo intrajornada. Defende que a condenação do adicional noturno presume a ausência de renovação de norma coletiva e incorreta apuração da prorrogação da jornada noturna. Assevera que o adicional continuou sendo pago e não há evidência de labor noturno não registrado. Cita que o ônus de apontar diferenças de adicional noturno é do reclamante. Requer a exclusão da condenação do adicional noturno e hora reduzida noturna.

Ao exame.

A sentença está assim fundamentada (ID. a4f9dd5, pág. 8):

[...] Jornada contratual. Segundo anotação constante na Ficha de Registro de Empregado, a jornada contratual sempre foi de 8 horas e 48 minutos diárias, com uma hora de intervalo, desenvolvida de segunda a sexta (Id 97d0f20).

O contrato de trabalho firmado entre as partes prevê possibilidade de adoção de regime de compensação de horários. Das folhas-ponto do Id e17ccb3 se extrai incidência de banco de horas sobre o contrato de trabalho, com apontamentos anuais do saldo de horas.

A norma coletiva incidente sobre o contrato de trabalho prevê possibilidade de adoção de jornada compensatória semanal de 44 horas, ainda que existam horas extras habituais e labor sob condição insalubre (cláusulas 24ª de Id d64825c, 20ª de Id 1e6957a, 20ª de Id 2907b96 e 20ª de Id 426e46d).

As folhas-ponto registram ocorrência habitual de horas extras e os holerites de Id 849d294 elencam pagamentos habituais a título de horas extras e adicional noturno, e pagamento mensal a título de adicional de insalubridade.

Jornada desenvolvida. Foram trazidas aos autos as folhas-ponto (Id e17ccb3), de onde se extrai labor normalmente desenvolvido de segunda a sexta, com colunas próprias para registro das horas noturnas, horas extras e horas de falta.

O reclamante aponta ausência de registro de horas extras, em violação à previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT (Id 426e46d). Ainda, impugna o regime de compensação pela ocorrência habitual de labor aos sábados. Cita que não existe qualquer norma contratual



ou coletiva capaz de autorizar o regime de banco de horas, bem como não houve informação ao trabalhador acerca do saldo ou débito do banco de horas de forma rotineira.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, disse que " no começo tinha acesso ao espelho ponto e depois não, não se recorda; que no celular tinha acesso ao ponto; [...] que o ponto era biométrico".

Considerado o próprio depoimento pessoal do reclamante e a ausência de impugnação específica quanto aos horários de trabalho registrados em folhas-ponto, acolho a frequência e jornadas elencadas nesses documentos como meio de prova efetivo dos dias e horários de trabalho desenvolvidos ao longo do contrato.

Regime de compensação de horários. Da prova dos autos se extrai que houve adoção concomitante de jornada compensatória semanal e banco de horas. Em relação ao banco de horas, conforme folhas ponto de Id e17ccb3, foram trazidos aos autos apenas anotações referentes aos saldos anuais dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 estampados das folhas-ponto de dezembro do respectivo ano.

A impugnação do reclamante em relação ao labor habitual aos sábados não se sustenta, pois a previsão coletiva incidente sobre o contrato e § único do artigo 59-B da CLT autorizam a adoção de regime de compensação, ainda que ocorram horas extras habituais. Igualmente não há falar em invalidade do sistema por violação ao artigo 60 da CLT, visto a previsão coletiva em sentido contrário.

Em relação à adoção concomitante de jornada compensatória semanal e regime de banco de horas, registro que a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 59, § 2º, da CLT não dispõe sobre a impossibilidade de adoção cumulativa dos sistemas de banco de horas e de regime de compensação de jornada semanal. Assim, o simples fato de a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação semanal e o regime banco de horas não gera incompatibilidade entre ambos, nem implica a invalidade dos dois regimes, a ensejar o direito ao pagamento de horas extras.

Quanto à ausência de acesso ou fornecimento de informações a respeito do saldo de horas, tal impugnação, igualmente, é rechaçada pela prova produzida nos autos, já que o reclamante admite que tinha acesso ao ponto por meio de aplicativo de telefone celular, constatando-se que o autor tinha meios de controlar a jornada efetivamente registrada.

Entretanto, não se verifica, na espécie, existência de norma coletiva capaz de respaldar a incidência de banco de horas sobre o contrato de periodicidade superior a seis meses, restando violada a previsão contida no artigo 59, § 5º, da CLT, no aspecto.

Mais: o reclamante, de forma satisfatória, apresenta amostragem que indica violação à previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, sendo forçoso concluir que a totalidade da jornada trabalhada não foi considerada para fins de pagamento ou compensação de horas extras.

Frente às irregularidades ora evidenciadas, declaro a invalidade do banco de horas que incidiu sobre o contrato.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Por outro lado, não há falar em nulidade do regime compensatório semanal, pois a irregularidade verificada não tem o condão de repercutir na jornada contratual ajustada.

Diferenças de horas extras. Visto a invalidade do banco de horas, bem como a amostragem apresentada pelo reclamante, concluo por suficientemente demonstrada a existência de diferenças a favor do autor.

Acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da jornada contratual, com adicionais normativos.

Intervalo intrajornada. O reclamante, por amostragem, elencou dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a uma hora (Id ba00412).

Acolho o pedido, no item, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período suprimido do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, nos dias de labor superior a seis horas diárias, com adicional de 50%. Sem prejuízo do período efetivamente trabalhado para fins de apuração da jornada de trabalho e horas extras.

Crerios de cálculo. Para cálculo das horas extras e intervalares, deferidas, aplica-se o divisor 220.

A base de cálculo deverá incluir todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST, além da consideração do adicional noturno e da hora reduzida noturna, quando em horário noturno.

Para a apuração, devem ser observados os registros contidos nos controles de ponto juntados e previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, inclusive quanto a afastamentos, folgas, licenças, etc.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título, inclusive reflexos, de forma global, a teor da OJ 415, da SDI-I, do TST.

Reflexos. Pela natureza salarial e habitualidade, são devidos, ainda, reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado e feriados (observada a OJ 394 da SDI-I do TST, com redação à época da contratação), 13º salário e férias com 1/3.

Também pela natureza salarial, sobre o principal e reflexos (à exceção das férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-I do C. TST), é devida a incidência sobre FGTS e indenização compensatória de 40%.

Adicional noturno e hora reduzida noturna. A norma coletiva incidente sobre o contrato de trabalho, em sua cláusula 14ª de Id d64825c, estabelece pagamento de adicional noturno de 30%, para as horas trabalhadas "entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte". Entretanto, tal cláusula coletiva não foi renovada a partir da edição das normas coletivas seguintes, para período posterior a 01/06/2020 (Id 1e6957a e seguintes), sendo forçosa conclusão, que, a partir de 01/06 /2020, deve ser considerada a previsão contida no artigo 73 da CLT, inclusive quanto à redução da hora noturna.

Ainda, existe labor noturno não registrado para fins de apuração do adicional noturno, conforme demonstrativo de Id ba00412.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Por fim, das folhas ponto se extrai que a reclamada não incide o adicional noturno sobre a prorrogação do horário noturno, nas ocasiões sem que o reclamante realizou jornadas mistas. Entretanto, registro que não existe irregularidade, no particular, pois, interpretando a sua Súmula n. 60, II, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que a prorrogação da jornada noturna, ainda quando a jornada tenha iniciado após às 22h, torna devido o adicional noturno no período prorrogado, desde que o período de labor seja majoritariamente noturno.

Portanto, as diferenças de adicional noturno e hora reduzida noturna existem a partir de 01/06/2020, e devem ser apuradas nos estritos termos do artigo 58, § 1º, da CLT e artigo 73 e §s, da CLT.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de adicional noturno, nos termos do artigo 73 e §s. da CLT, observada a hora reduzida noturna, a partir de 01/06/2020, com reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias com 1 /3.

Também pela natureza salarial, sobre o principal e reflexos (à exceção das férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do C. TST), é devida a incidência de FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Crerios de cálculo. A base de cálculo deverá incluir todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST. Para a apuração, devem ser observados os registros contidos nos controles de ponto juntados e previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, inclusive quanto a afastamentos, folgas, licenças, etc.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título, inclusive reflexos, de forma global, a teor da OJ 415, da SDI-I, do TST. [...]

O reclamante, -----, manteve vínculo empregatício com a ----- no período compreendido entre 20.03.2019 e 01.11.2023, conforme registrado na sentença judicial, tendo desempenhado a função de operador de caldeira. A ficha de registro aponta que a jornada contratual era de segunda a sexta, das 7h30min às 12h e das 13h às 17h18min e que durante a contratualidade, suas atividades principais consistiam em operar a caldeira a cavaco.

Destaco, de plano, que as razões recursais de ambas as partes se restringem a validade dos regimes de compensação semanal e banco de horas.

No que tange ao regime de compensação de jornada, os espelhos de ponto revelam a adoção simultânea de compensação semanal (destinada à supressão do labor aos sábados) e de banco de horas trimestral. Inexiste óbice legal à cumulação de tais institutos, desde que cada modalidade observe estritamente os requisitos normativos de validade, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e do art. 59, § 2º, da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Extraído em: 08/04/2026 13:52:26.

Pág 8/ 31

A parte autora sustenta a invalidade do regime compensatório semanal argumentando que a reclamada descumpriu as normas da Convenção Coletiva de Trabalho, as quais limitam a prorrogação da jornada a, no máximo, duas horas diárias e impõem o respeito ao limite de 44 horas semanais. Aponta que houve extrapolação habitual desses limites, com registros de semanas de labor superior a 50 horas, além da prestação frequente de serviço aos sábados, o que desvirtua o objetivo primordial do regime, que seria a compensação do trabalho nesse dia. Invoca a nulidade do sistema em face do labor em condições insalubres sem a devida autorização prévia das autoridades competentes, conforme exigido pelo art. 60 da CLT.

Em relação ao regime de compensação semanal, havia previsão normativa, conforme cláusula vigésima da CCT/2020 (ID. 1e6957a, fl. 290 do PDF):

[...] CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas normais, por um máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observando o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho nas sexta-feira e/ou nos sábados.

O regime de compensação acima autorizado atende reivindicação da categoria, tendo sido ajustado no interesse dos empregados, mormente visando o não trabalho aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação semanal restando desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do artigo 59, § 1º, da CLT, inclusive em atividades insalubres, assim como fica dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT, nos termos do art. 611 - A, inciso XIII, da CLT. Desta forma, ainda que venha a ocorrer trabalho extraordinário além do horário compensado, em qualquer dia da semana, fica mantida a validade do regime de compensação, sendo devido como extras, neste caso, apenas as horas excedentes de 44 por semana.

As horas trabalhadas aos sábados serão consideradas como extraordinárias e deverão ser remuneradas com os acréscimos legais.

Após estabelecido o referido regime, as empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados e do sindicato. [...]

Todavia, não se verifica a prestação habitual de labor aos sábados, conforme sustentado pela parte autora. Ademais, a própria norma coletiva invocada autoriza expressamente a prorrogação da jornada em atividade insalubre, independentemente de licença prévia da autoridade competente. Nesse contexto, ausente prova de descumprimento dos requisitos convencionais ou de extrapolação habitual da jornada ajustada, reputa-se válido o regime de compensação semanal adotado.

No que tange ao banco de horas, os requisitos de validade do banco de horas variam conforme a forma de pactuação e o prazo para a compensação das horas: quando instituído por convenção ou acordo coletivo



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

de trabalho, a compensação deve ocorrer no período máximo de um ano; quando pactuado por acordo individual escrito, o prazo máximo para a compensação é de seis meses; e, para a compensação realizada dentro do mesmo mês, é lícito o regime estabelecido por mero acordo individual, seja ele tácito ou escrito. Em todas essas modalidades, a validade do banco de horas exige obrigatoriamente que a jornada diária não ultrapasse o limite máximo de dez horas e que a compensação respeite a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o período estipulado. (Art. 59 e seguintes da CLT)

Conforme adequadamente reconhecido pelo Juízo *a quo*, inexistia autorização normativa apta a amparar o regime adotado, tampouco restou demonstrado que as horas efetivamente laboradas eram corretamente registradas para fins de pagamento e compensação. A irregularidade na formalização e na gestão do sistema compromete sua higidez jurídica. Diante desse cenário, mantém-se a declaração de invalidade do banco de horas.

Nego provimento ao recurso das partes.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor insurge-se contra o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios em favor de seus patronos, pleiteando sua majoração para 15% sobre o valor que resultar da liquidação. Fundamenta seu pedido no trabalho e dedicação exigidos pela lide, destacando que a necessidade de interposição de recurso demonstra o esforço adicional dos profissionais e justifica a aplicação do teto legal

A reclamada busca a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios. Alega que os honorários são indevidos em razão do princípio do *jus postulandi* e da inexistência de credencial sindical dos procuradores do autor. Cita a súmula 219 do TST. Postula, sucessivamente, a aplicação do art. 791-A da CLT e do princípio da sucumbência recíproca, requerendo que o recorrido arque com o ônus da sucumbência para cada pedido julgado improcedente.

Examino.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. a4f9dd5, fl. 4804 do PDF):

[...] Registra-se que são devidos honorários sucumbenciais nas demandas ajuizadas a contar de 11/11/2017, na forma do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17.

No presente caso, a demanda foi parcialmente acolhida. Conforme parágrafo único do artigo 86 do CPC e considerando, ainda, que sucumbência parcial (sucumbência em parte de um pedido) não se confunde com a sucumbência recíproca (sucumbência integral em um pedido) delineada pelo dispositivo celetista, considero que o deferimento a menor de um pedido não implica em sucumbência recíproca.



Visto isso, pautada pelos critérios do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, bem ainda atenta à complexidade da causa, fixo que a reclamada deve honorários advocatícios ao procurador da parte autora no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação de sentença; a parte autora, por sua vez, deve honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. [...]

Considerado o ajuizamento da ação a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), a fase postulatória passou a ser regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

No que se refere ao percentual devido a título de honorários de sucumbência, entendo que os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação (Súmula nº 37 deste TRT), bem como ao procurador da parte reclamada em 5% sobre os valores dos pedidos totalmente rejeitados, são percentuais que estão em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, além de privilegiarem as garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, LXXIV, da CF), observada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5766, restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do *caput* do art. 790-B; do § 4º do mesmo art. 790-B; e da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A":

*"(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "**ainda que beneficiária da justiça gratuita**", constante do caput do art. 790B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**", constante do § 4º do art. 791-A"(...) (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes)*

Nesse contexto, determino que a exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita fique suspensa, sendo que somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, sendo vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios, devidos pela ré ao seu procurador, de 10% para 15% sobre o valor liquidado da condenação, bem como



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

para reduzir os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante busca a reforma da sentença para que sejam deferidos os adicionais de insalubridade e periculosidade, arguindo que o laudo pericial foi omissivo quanto à exposição a poeiras minerais e agentes químicos sem o devido fornecimento de EPIs, além de negligenciar medições quantitativas previstas na norma técnica. Sustenta a validade da prova emprestada com fulcro no Tema Repetitivo nº 140 do TST, apontando que laudos periciais de colegas com funções idênticas e contratos coexistentes reconheceram a insalubridade em grau máximo e a periculosidade por armazenamento de inflamáveis, o que evidenciaria a identidade fática necessária. Defende que a recusa do juízo em aplicar os efeitos da prova emprestada viola os princípios da isonomia e da economia processual, reiterando que a realidade do ambiente de trabalho, marcada pelo manuseio de óleos e proximidade com o setor de caldeiras, impõe o reconhecimento de ambos os riscos ocupacionais.

Analiso.

Assim consta na sentença (ID. a4f9dd5, fl. 4792-4793 do PDF):

[...] O reclamante foi empregado da reclamada, na função de operador de caldeira, no período de 02/03/2019 a 01/11/2023, ocasião em que despedido sem justa causa (TRCT de Id fb30cf8).

A reclamada tem por objeto social a reunião de agricultores em geral, preferencialmente familiares, principalmente do setor de viticultura, agricultura e indústrias conexas com intuito de fomentar o aperfeiçoamento técnico e econômico da

agroindústria e a colocação de seus produtos diretamente nas praças de consumo, com industrialização e comercialização de produtos derivados da uva e vinho, entre outros (artigos 11 e 12, de Id ac25e0e).

Os holerites do Id 849d294 elencam pagamentos mensais a título de adicional de insalubridade, ao longo de todo o contrato.

As Fichas do Id 3f9e2bf indicam que houve fornecimento de EPIs, durante a contratualidade, notadamente, calças, camisetas, jaleco, óculos, protetor auditivo, botinas, jaqueta, respiradores, luvas, máscaras, sapatos, macacão.



O Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente ao contrato indicam calor, ruído e poeira, como fatores de risco presentes no ambiente de trabalho (Id e26b4b5).

O artigo 195 da CLT determina que a caracterização da atividade laboral como insalubre ou perigosa depende de reconhecimento por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho e de previsão em lista oficial do órgão administrativo próprio.

Em igual direção, o item I da Súmula 448 do C. TST estabelece que o deferimento de adicional de insalubridade exige o preenchimento de dois requisitos: (i) constatação da insalubridade por perícia técnica e (ii) classificação da atividade insalubre em relação do Ente Administrativo laboral.

No presente caso, após minucioso exame do local e das condições de trabalho do reclamante, o perito de confiança do juízo concluiu o seguinte (Id f421589):

"Concluo que a parte Reclamante durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada não realizou atividades e operações perigosas descritas nos Anexos da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

[...]

Concluo que a parte Reclamante não realizava atividades e operações insalubres em grau máximo durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho mantido com a Reclamada."

O reclamante impugna a conclusão pericial. Reafirma que adentrava e permanecia em local onde havia armazenamento de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. Cita, ainda, que manipulava frequentemente óleo e

graxa, sendo o primeiro utilizado no processo de acendimento da caldeira e o segundo durante a realização de atividades de manutenção do equipamento, além de soluções químicas para o tratamento da água da caldeira.

Primeiro, o reclamante sequer compareceu à perícia. Mais, a caldeira era automatizada, eletronicamente controlada, e, ao contrário de que alega, a perícia constatou que "A parte Reclamante não transportava produtos explosivos, não laborava em locais/ setores na sede da Reclamada onde havia produtos explosivos. [...] Nos locais/ setores/ ambientes de trabalho onde a parte Reclamante laborava/ acessava na sede da Reclamada e/ou onde laborava/ acessava à serviço da Reclamada não havia o armazenamento de líquidos inflamáveis e gases inflamáveis, não havia a utilização de líquidos inflamáveis e gases inflamáveis, não eram realizadas atividades perigosas com utilização de líquidos inflamáveis e gases inflamáveis."

Ainda, no laudo pericial consta que "a parte Reclamante não realizava nenhuma das atividades e operações insalubres em grau máximo com exposição a agentes químicos descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres. A parte Reclamante na realização das atividades e operações habituais não manipulava/ não manuseava e não mantinha exposição a nenhum agente químico insalubre, não realizava atividades e operações insalubres com exposição a agentes químicos descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres."



Não constatado labor habitual, nem sequer intermitente, em condições perigosas ou insalubres em grau máximo, e visto o adicional recebido ao longo de todo o período contratual, inexistem diferenças a serem reconhecidas.

Registro que a prova emprestada não tem o alcance pretendido, pois a legislação impõe inspeção pericial específica sobre as atividades profissionais individuais e efetivamente exercidas pelo empregado.

Rechaço as alegações do reclamante, pois inexistem quaisquer motivos capazes de determinarem o acolhimento de suas impugnações, em detrimento da prova produzida nos autos.

Rejeito. [...]

O reclamante, -----, manteve vínculo empregatício com a ----- no período compreendido entre 20.03.2019 e 01.11.2023, conforme registrado na sentença judicial, tendo desempenhado a função de operador de caldeira.

Para a solução da controvérsia, a prova pericial é indispensável, nos termos do artigo 195 da CLT. Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado aos autos sob o ID f421589. Ressalto que o reclamante, embora devidamente notificado, não compareceu à inspeção pericial realizada em 17.04.2025 (ID f421589), abrindo mão da oportunidade de demonstrar ao perito as condições de trabalho que alegava.

Em resumo, constou no laudo as seguintes consignações do perito:

[...]

2- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A realização da perícia foi determinada pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Adriana Ledur, conforme Despacho

Id b279657.

O registro das informações da perícia, em anexo, comprova a realização da perícia no apazado, dia 17 de abril de 2025, tendo início às 15 horas, na sede da Reclamada com a presença dos seguintes participantes:

Pela parte Reclamante

A parte Reclamante não compareceu na perícia

Pela Reclamada

----- - Técnico em segurança do trabalho da Reclamada

----- Assistente técnico da Reclamada



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Extraído em: 08/04/2026 13:52:26.

Pág 14/ 31

----- - *Jurídico da Reclamada*

----- - *Coordenador RH da Reclamada*

O procedimento pericial constou de entrevista do(s) representante(s) da Reclamada presentes na perícia, análise dos setores/ locais/ ambientes de trabalho onde a parte Reclamante realizava as atividades e operações/ que acessava na sede da Reclamada e/ ou a serviço da Reclamada, análise das atividades e operações que realizava, verificação de documentos como PPRA/ PGR/ LTCAT da Reclamada, PPP da parte

Reclamante, fichas de fornecimento de EPIs, relatórios de avaliações de agentes insalubres avaliados de forma quantitativa, registros de treinamentos, entre outros documentos disponíveis e análise das informações obtidas em relação ao descrito na legislação aplicável da NR-15 - Atividades e operações insalubres nos anexos nºs 5, 6, 11, 12, 13, 13-A e 14 e NR-16 - Atividades e operações perigosas e anexos da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978. O período máximo do contrato de trabalho entre as partes analisado é o não prescrito - 60 meses/ 5 anos.

3- DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, PERÍODO DE TRABALHO E FUNÇÃO:

Período de trabalho da parte Reclamante: data da admissão: 20/03/2019 data da rescisão: 01/01/2023

Função/ funções exercidas pela parte Reclamante: Operador de caldeira Informações prestadas pelos representantes da Reclamada durante a entrevista da inspeção pericial:

Perícia iniciada as 15h12min. -----informa que ele era operador de caldeira. Fazia a operação normal da caldeira, é automatizada, um tipo computador da sala. Operava pelo painel. Caldeira a cavaco. Dá partida na caldeira, trabalhou nos 3 horários, no início da operação caldeira. Controlava a quantidade cavaco, se fazia ou não pedido, no fosso da caldeira. Usava EPI"s, óculos, protetor auditivo, calçado segurança, uniforme, luvas multitalato.

4- MEDIDAS PREVENTIVAS E MEDIDAS DE CONTROLE ADOTADAS PELA RECLAMADA:

4.1 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs:

Pela análise técnica dos documentos/ registros existentes e disponíveis (anexados ao Processo e/ ou apresentados durante a inspeção pericial), a parte Reclamante recebeu os seguintes EPIs - Equipamento de Proteção Individual durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada [...]

5- ANÁLISE DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES

PERIGOSAS - PERICULOSIDADE



Periculosidade é a exposição a um agente que pode causar a qualquer momento um acidente que pode causar danos à integridade física podendo até ocasionar a morte do trabalhador.

De acordo com a legislação, seis são as possibilidades de enquadramento de periculosidade aos trabalhadores.

Foram avaliados na Perícia as atividades e operações realizadas pela parte Reclamante e verificado se as mesmas são atividades e operações constantes nos Anexos da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

Abaixo o quadro de avaliação técnica das atividades e operações realizadas pela parte Reclamante em relação à cada um dos Anexos e a respectiva conclusão:

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não exerceu atividades e operações perigosas descritas no Anexo 1 - Atividades e operações perigosas com explosivos da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

A parte Reclamante não transportava produtos explosivos, não laborava em locais/ setores na sede da Reclamada onde havia produtos explosivos.

[...]

Análise técnica:

A legislação do Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis da NR-16 - Atividades e operações perigosas regulamenta sobre as atividades e operações perigosas com inflamáveis, líquidos e/ ou gasosos.

O Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis da NR-16 - Atividades e operações perigosas regulamenta sobre as atividades e operações realizadas pelo trabalhador com utilização de gases e/ ou líquidos inflamáveis e/ ou o acesso/ o trabalho do trabalhador em locais/ setores onde ocorre o armazenamento e/ ou onde ocorre a realização de atividades com utilização de gases e/ ou líquidos inflamáveis.

A parte Reclamante não exerceu atividades e operações perigosas descritas/ previstas no Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

A parte Reclamante não acessou/ não laborou em área de risco/ em área de operação descritas/ previstas no Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

Nos locais/ setores/ ambientes de trabalho onde a parte Reclamante laborava/ acessava na sede da Reclamada e/ ou onde laborava/ acessava à serviço da Reclamada não havia o armazenamento de líquidos inflamáveis e gases inflamáveis, não havia a utilização de



líquidos inflamáveis e gases inflamáveis, não eram realizadas atividades perigosas com utilização de líquidos inflamáveis e gases inflamáveis.

Durante a realização da perícia não foram visualizados/ encontrados/ evidenciados o armazenamento/ a estocagem e embalagens de líquidos e gases inflamáveis nos locais/ setores/ ambientes de trabalho onde a parte Reclamante laborava na sede da Reclamada/ à serviço da Reclamada. Também não foi visualizado/ evidenciado a realização de atividades e operações perigosas com líquidos e gases inflamáveis nos locais/ setores/ ambientes de trabalho onde a parte Reclamante laborava na sede da Reclamada/ à serviço da Reclamada.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não exerceu atividades e operações perigosas descritas no Anexo 3 da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada não realizava atividades e operações perigosas com energia elétrica descritas no Anexo 4 - Atividades e operações perigosas com energia elétrica da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não exerceu atividades perigosas em motocicleta, não dirigia motocicleta à serviço da Reclamada.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não exerceu atividades e operações perigosas descritas no Anexo () da NR-16 - Atividades e operações perigosas.*

[...]

Concluo que a parte Reclamante durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada não realizou atividades e operações perigosas descritas nos Anexos da NR-16 - Atividades e operações perigosas.

[...]

6- AVALIAÇÃO SE AS ATIVIDADES E OPERAÇÕES REALIZADAS PELA PARTE RECLAMANTE ERAM



INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS ANEXOS DA NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES

INSALUBRES:

A legislação da NR-15 - Atividades e operações insalubres no item 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e subitens descreve que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Foram avaliados na perícia os agentes insalubres descritos nos anexos da NR-15 - Atividades e operações insalubres relacionando com as atividades e operações realizadas pela parte Reclamante durante o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Foram avaliados na perícia os agentes insalubres relativos aos Anexos nºs 5, 6, 11, 12, 13, 13-A e 14 (insalubridade em grau máximo) da NR-15 - Atividades e operações insalubres relacionando com as atividades e operações realizadas pela parte Reclamante.

Não foram avaliados na perícia as atividades e exposição da parte Reclamante aos agentes insalubres em que o adicional de insalubridade previsto é de grau médio, pois a parte Reclamante já recebia o adicional.

Abaixo o quadro de avaliação técnica das atividades e operações realizadas pela parte Reclamante de acordo com os Anexos nºs 5, 6, 11, 12, 13, 13-A e 14 da NR-15 - Atividades e operações insalubres e a respectiva conclusão:

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante na realização das atividades na Reclamada/ a serviço da Reclamada não mantinha exposição a radiações ionizantes descritas no Anexo 5 - Radiações ionizantes da NR-15 - Atividades e operações insalubres.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante na realização das atividades na Reclamada/ a serviço da Reclamada não mantinha exposição a condições hiperbáricas descritas no Anexo 6 - Condições hiperbáricas da NR-15 - Atividades e operações insalubres.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante durante a realização das atividades na Reclamada/ a serviço da Reclamada não mantinha exposição aos agentes químicos descritos no quadro nº 1 do Anexo 11 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres em que a exposição acima dos limites de tolerância e/ ou a exposição pela pele é caracterizada atividade insalubre em grau máximo (objeto da perícia).

O Anexo 11 - Agentes químicos cuja insalubridade da NR-15 - Atividades e operações insalubres é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho no item 1, no item 2 e no item 5 descreve que:

Item 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 deste Anexo.

Item 2. Todos os valores fixados no Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância são válidos para absorção apenas por via respiratória.

Item 5. Na coluna "ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE" estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e portanto exigindo na sua



manipulação o uso da luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo.

Portanto, a avaliação do Anexo 11- Agentes químicos - limites de tolerância é realizada de forma qualitativa quando a exposição do trabalhador ao agente químico insalubre ocorre pela pele, conforme indicado pelo símbolo + no quadro nº 1 e também é avaliado de forma quantitativa quando é descrito o limite de tolerância para a exposição pelo ar.

Foram analisadas todas as atividades e operações que a parte Reclamante realizava - descritas no item 3 do Laudo Pericial conforme informações prestadas na entrevista da perícia - na sede da Reclamada/ a serviço da Reclamada durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho.

A conclusão é que a parte Reclamante na realização das atividades não mantinha exposição a agentes químicos descritos no quadro nº 1 do Anexo 11 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres em que a exposição acima dos limites de tolerância e/ ou a exposição pela pele é caracterizada atividade insalubre em grau máximo (objeto da perícia).

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não mantinha exposição a agentes insalubres poeiras minerais descritos no Anexo 12 - Poeiras minerais da NR-15 - Atividades e operações insalubres em concentrações acima dos limites de tolerância.

[...]

Análise técnica:

A avaliação do Anexo 13 - Agentes químicos - relação de atividades e operações da NR15 - Atividades e operações insalubres é realizada unicamente de forma qualitativa. É avaliado se a parte Reclamante realizava alguma das atividades descritas na relação de atividades e operações do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres com exposição a agentes químicos caracterizadas como atividades insalubres em grau máximo (objeto da perícia).

A legislação da NR-15 - Atividades e operações insalubres no item 15.1 e no subitem 15.1.3 descreve que são caracterizadas atividades insalubres as descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos - relação de atividades e operações. A avaliação do Anexo 13 da NR-15 é realizada unicamente pelo critério qualitativo, não sendo definidos/ previstos limites de tolerância e ""quantidades"" existentes dos agentes insalubres nas atividades, havendo a realização da atividade pelo trabalhador com exposição ao agente químico insalubre a mesma é caracterizada como atividade insalubre.

A legislação da NR-15 - Atividades e operações insalubres no item 15.1 e no subitem 15.1.3 descreve que: Item 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: Subitem 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

As atividades descritas na relação de atividades e operações do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres com exposição a agentes químicos foram caracterizadas pela Legislação como atividades insalubres, pois, estudos científicos comprovaram que havendo a exposição do trabalhador a estes agentes químicos pode haver e/ ou haverá danos a saúde do trabalhador.

Do contrário, se a exposição do trabalhador a estes agentes químicos não fosse prejudicial, a exposição aos mesmos não seria caracterizada como atividade insalubre. Estudos científicos, e não suposições, comprovaram a possibilidade de haver danos à saúde dos trabalhadores.

Outro fato importante de mencionar, é que reclamações trabalhistas de trabalhadores que ingressam na Justiça do Trabalho, analisam a exposição do trabalhador apenas no período não prescrito do contrato de trabalho, ou seja, apenas nos últimos 60 meses - 5 anos. Este período de tempo, muitas vezes, é apenas parte reduzida de todo o período que o trabalhador de fato realmente esteve exposto aos agentes insalubres e que poderiam acarretar e/ ou acarretaram danos à sua saúde. Podendo ficar caracterizada a atividade como insalubre após a

Documento assinado eletronicamente por -----, em 16/05/2025, às 14:22:45 - f421589

Fls.: 4700 realização da análise das atividades/ após a perícia apenas de parte reduzida de todo o período real da exposição do trabalhador aos agentes insalubres.

São (3) três graus de insalubridade previstos na legislação da NR-15 - Atividades e operações insalubres, em grau mínimo, em grau médio e em grau máximo. Atividades caracterizadas como insalubres em grau máximo são a de maior grau de nocividade/ de maior agravo à saúde dos trabalhadores expostos.

Foram analisadas todas as atividades e operações que a parte Reclamante realizava - descritas no item 3 do Laudo Pericial conforme informações prestadas na entrevista da perícia - na sede da Reclamada/ a serviço da Reclamada durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho.

Foram analisadas EPIs de trabalhadores que realizam as mesmas atividades, foram analisadas objetos/ utensílios/ peças/ componentes que a parte Reclamante manuseava/ manipulava/ se encostava/ mantinha exposição na realização das atividades habituais durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho e constatado que as mesmas não possuíam agentes químicos insalubres em grau máximo.

A parte Reclamante na realização das atividades habituais não utilizava e/ ou não mantinha exposição a agentes químicos insalubres em grau máximo, não realizava atividades e operações insalubres em grau máximo descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres.

A conclusão é que a parte Reclamante não realizava nenhuma das atividades e operações insalubres em grau máximo com exposição a agentes químicos descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres. A parte Reclamante na realização das atividades e operações habituais não manipulava/ não manuseava e não mantinha exposição a nenhum agente químico insalubre, não



realizava atividades e operações insalubres com exposição a agentes químicos descritas na relação de atividades do Anexo 13 - Agentes químicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante na realização das atividades não mantinha exposição ao agente insalubre benzeno e não realizava outras operações com exposição a este agente químico descritas no Anexo 13-A - Benzeno da NR-15 - Atividades e operações insalubres.

[...]

Análise técnica:

A parte Reclamante não realizava nenhuma das atividades descritas no Anexo 14 - Agentes biológicos da NR-15 - Atividades e operações insalubres como atividades insalubres em grau máximo por exposição a agentes biológicos.

[...]

CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DESCRITAS NOS ANEXOS Nºs 5, 6, 11, 12, 13, 13-A e 14 DA NR-15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:

Concluo que a parte Reclamante não realizava atividades e operações insalubres em grau máximo durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho mantido com a Reclamada. [...]

No que tange à insalubridade, o perito do juízo, Sr. -----, constatou que o reclamante não mantinha exposição a agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR-15 ou a outros agentes em grau máximo. O laudo destacou que a caldeira operada era automatizada e eletronicamente controlada, e que o autor não manipulava habitualmente agentes químicos insalubres. A conclusão pericial foi categórica ao afirmar que "a parte Reclamante não realizava atividades e operações insalubres em grau máximo".

Quanto à periculosidade, o laudo apurou que nos locais de trabalho do reclamante não havia armazenamento ou utilização de líquidos ou gases inflamáveis, bem como não eram realizadas atividades perigosas com tais produtos. Diferentemente do alegado pela parte autora, o perito não identificou áreas de risco ou atividades que se enquadrassem nos anexos da NR-16.

Diante disso, o "expert" concluiu que o autor não realizou atividades e operações perigosas durante o contrato.

Entretanto, o ônus de comprovar o labor em condições insalubres ou perigosas incumbia à parte



reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente. Não obstante, a parte autora não se desincumbiu de tal encargo probatório, deixando inclusive de comparecer à perícia designada, meio de prova indispensável à aferição das alegadas condições especiais de trabalho.

A prova técnica, cuja realização é exigida por lei para a caracterização da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT), e que não foi oportunamente impugnada de forma específica e fundamentada, concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres em grau máximo, bem como pela ausência de condições caracterizadoras de periculosidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

2. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de integração do auxílio combustível. Alega que a decisão ignorou o depoimento da testemunha, que confirmou o recebimento de ajuda de custo para deslocamento noturno, período em que a empresa não fornecia transporte. Sustenta que o valor pago por quilômetro rodado, entre R\$ 1,20 e R\$ 1,30, e a quilometragem diária de 54 km, resultam em um montante mensal compatível com o declarado em seu depoimento. Pondera que o pagamento em dinheiro, fora do contracheque, afasta a natureza indenizatória da verba. Requer o deferimento da integração do auxílio combustível ou, alternativamente, o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. a4f9dd5, pág. 6):

[...] Por ocasião da admissão, o reclamante solicitou fornecimento de vale-transporte (Id da5b859).

Dos holerites de Id 849d294 se extrai que o reclamante usufruiu de vale-transporte ao longo de todo o contrato, não havendo registro de quaisquer pagamentos a título de auxílio-combustível ou similar.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, disse:

*"que o depoente recebia auxílio combustível para pagar o transporte do veículo próprio devido a não ter transporte público nos horários de início e término da jornada do depoente; que o valor do auxílio era de R\$ 1.000,00 a 1.500,00; que esse valor não era para manutenção do veículo; que esse valor era pago por André do RH e através de -----
--que era o líder da manutenção; que o pessoal que ia fora de horário, colegas do depoente, também recebiam esse valor de auxílio; que o valor era recebido por meio de cartão combustível, não em dinheiro; que certos postos de combustível não aceitavam o cartão; [...] que recebeu o auxílio transporte quando realizou jornada das 02:00 às 12:00*



ou das 17: 00 às 02:00 / 05:00 / 06:00; que fora esses horários as vezes também ia com veículo próprio na safra; que nos dias em que não ia de veículo próprio, utilizava o transporte fretado da cooperativa; que na safra tem vários horários de transporte, mas como acertou com seu líder ia de carro"

A testemunha -----, apresentada pelo reclamante, empregado da reclamada, por 11 meses, em períodos de safra, declarou que "o depoente foi trabalhar com veículo próprio; que a empresa nesses casos, dava ajuda de custo; que a ré pagava por km rodado; que o valor era recebido por depósito em conta."

Já a testemunha -----, apresentada pela reclamada, empregado da cooperativa, respondeu:

"que utiliza o transporte da empresa para ir e voltar ao trabalho; que nunca foi trabalhar em horário que não tivesse transporte; que há transporte para quem trabalha da madrugada, sabendo disso, por que há uma turma que inicia às 17: 00; que acredita que não há transporte no horário das 02:00; que não sabe dizer como essas pessoas que iniciam às 02:00 vão ao trabalho; que nunca recebeu valor para deslocamento, pois quando precisa, utiliza o veículo da empresa".

Não resta provado o recebimento mensal e no valor alegado na inicial a título de combustível.

Ainda que se admita a contraprestação do benefício, este era fornecido com o intuito de viabilizar o deslocamento noturno, inexistindo natureza salarial da parcela em questão, a teor do artigo 457, § 2º, da CLT. Rejeito. [...]

Ao exame.

Ressalto que não restou demonstrado o uso de veículo particular para o exercício de atividades laborais, mas tão somente para o deslocamento entre a residência e o trabalho. Enquanto o autor alegou, em depoimento pessoal, o recebimento habitual de valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, via cartãocombustível, sob o argumento de suprir a carência de transporte público no horário noturno, a reclamada negou a existência da parcela, comprovando, por meio de holerites, o fornecimento regular de valetransporte ao longo de todo o contrato.

A prova oral colhida mostrou-se divergente e insuficiente para amparar a tese da inicial.

A testemunha convidada pelo autor, Sr. -----, afirmou que a empresa pagava ajuda de custo por quilômetro rodado (entre R\$ 1,20 e R\$ 1,30) via depósito bancário. Em sentido oposto, a testemunha da ré, Sr. -----, declarou utilizar o transporte fornecido pela cooperativa e desconhecer qualquer pagamento para deslocamento em veículo próprio. Essa contradição, somada à ausência de comprovantes de depósito ou extratos do suposto cartão-combustível, impede o reconhecimento da habitualidade e dos valores pretendidos.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>

Ainda que se admitisse a existência do pagamento, o benefício teria como finalidade estrita viabilizar o trajeto do trabalhador ("para o" trabalho), e não contraprestar o serviço realizado ("pelo" trabalho). Nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, as importâncias pagas a título de auxílio-combustível ou ajuda de custo não possuem natureza salarial, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Portanto, o autor não faz jus à integração da parcela nem aos seus reflexos.

Recurso negado.

3. DANO MORAL

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à improcedência do pedido de dano moral. Alega que o conjunto probatório afasta a tese de que o episódio foi isolado, demonstrando conduta reiterada e direcionada a expor o reclamante perante os colegas. Menciona que o comportamento ultrapassa os limites do razoável, caracterizando violação à dignidade e integridade psíquica do trabalhador. Sustenta que a ridicularização do sobrepeso configura discriminação atentatória à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da CF, e à honra e imagem do trabalhador, conforme o art. 5º, X, da CF. Aduz que a reclamada não adotou medidas efetivas para prevenir tais situações, violando o dever legal de assegurar um ambiente de trabalho saudável, seguro e respeitoso, nos termos dos arts. 23, II, da Lei 14.457/2022 e 7º, XXII, da CF. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de dano moral, requerendo que o valor da condenação considere o porte da empresa, a gravidade da conduta e o efeito educativo e punitivo.

Analiso.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos (ID. a4f9dd5, fl.4800-4801 do PDF):

[...] O ordenamento jurídico pátrio impõe a responsabilização civil quando configurada a hipótese fática do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Destarte, para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível que fique constatada a existência de conduta ilícita do agente, evento danoso e nexo de causalidade entre ambos.

Quanto ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, o artigo 223-B da CLT fixa que "causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

Especificamente em relação ao dano moral, ensina o ilustre doutrinador Sergio Cavaliere Filho:



"dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima." (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª Edição. 1998, p. 74).

Sendo assim, apenas caso demonstrada a existência de fato capaz de atingir de modo substancial algum direito da personalidade do trabalhador é que se cogita da presença de dano moral indenizável. O ônus probatório do suposto dano moral sofrido é da parte autora, na forma do artigo 818, I, da CLT.

No caso dos autos, o conjunto da prova não socorre a pretensão da parte autora.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, disse:

"que pede danos morais pois o líder -----tinha umas brincadeiras não muito humanas e o depoente e os colegas eram obrigados a aceitar; que certa vez quebrou uma cadeira e ele disse que "deveria emagrecer para não quebrar a cadeira novamente"; que ele fazia essas brincadeiras e o depoente ficava triste; que -----fazia essas brincadeiras com todos; que nunca chamou o reclamante de "gordo ou gordinho", mas fazia brincadeiras insinuantes a respeito de seu peso;[...] que as brincadeiras que -----fazia eram presenciadas por outros colegas, na maioria das vezes; que essas brincadeiras eram

ocasionais, nem sempre na frente de todos; que o depoente não fazia esses tipos de brincadeiras com colegas, pois na caldeira não havia muita gente".

A testemunha -----, apresentada pelo reclamante, empregado da reclamada, por 11 meses, em períodos de safra, respondeu:

"que -----era brincalhão; que já presenciou uma situação em que ele falou que seria necessário soldar a cadeira que o colega havia quebrado em razão do sobrepeso; que o depoente entendeu como brincadeira, mas viu no rosto do colega que ele não havia gostado; que o colega era o reclamante, nesta ocasião; [...] que não sabe dizer se o reclamante comunicou a empresa dos fatos sobre a brincadeira que -----fez; que de vez em quando entre os colegas haviam brincadeiras; que nunca presenciou outros colegas fazerem brincadeiras com o reclamante sobre seu peso; que nunca viu o reclamante fazer brincadeiras com outros colegas"

A testemunha -----, apresentada pela reclamada, empregado da cooperativa, disse:

"que já trabalhou com o reclamante no mesmo turno; que nunca presenciou brincadeiras que -----tenha feito ao reclamante; que -----era normal, nunca fez brincadeiras com o depoente; que nunca presenciou -----fazendo brincadeiras de mal gosto a algum colega; [...] que no período em que trabalhou com o reclamante e -----nunca chegou ao conhecimento do depoente nenhum tipo de denúncia".

Quanto aos dissabores ocasionados pelo comportamento do superior hierárquico, ainda que se possa cogitar de conduta imprópria por parte do empregador, tal fato não enseja, por si só, a presunção de ocorrência de danos morais, que devem restar cabalmente comprovados.



Tenho que uma brincadeira isolada, proferida em relação ao sobrepeso do autor, ainda que desnecessária e de mau gosto, não tem o condão de atingir a esfera moral do empregado e, como tal, não tem alcance de determinar ocorrência de dano moral indenizável.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão ou comportamento impróprio do empregador a caracterizar dano moral, em relação de emprego que perdurou por mais de quatro anos.

Rejeito. [...]

O reclamante, -----, manteve vínculo empregatício com a ----- no período compreendido entre 20.03.2019 e 01.11.2023, conforme registrado na sentença judicial, tendo desempenhado a função de operador de caldeira.

Entendo que para a caracterização de dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, assim como diminuição de seu conceito moral junto à comunidade na qual está inserido. Ademais, é necessária a ação culposa ou dolosa do agente, com a intenção de prejudicar a vítima, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese prevista no artigo 186 do Código Civil. Assim, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso concreto, foi produzida prova oral em relação aos fatos narrados pela parte autora (ID. b32a7dc, fl. 4760-4761 do PDF):

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: [...] que pede danos morais pois o líder - -----tinha umas brincadeiras não muito humanas e o depoente e os colegas eram obrigados a aceitar; que certa vez quebrou uma cadeira e ele disse que "deveria emagrecer para não quebrar a cadeira novamente"; que ele fazia essas brincadeiras e o depoente ficava triste; que -----fazia essas brincadeiras com todos; que nunca chamou o reclamante de "gordo ou gordinho", mas fazia brincadeiras insinuanças a respeito de seu peso; que o depoente no começo tinha acesso ao espelho ponto e depois não, não se recorda; que no celular tinha acesso ao ponto; PELA RECLAMADA: [...] que as brincadeiras que -----fazia eram presenciadas por outros colegas, na maioria das vezes; que essas brincadeiras eram ocasionais, nem sempre na frente de todos; que o depoente não fazia esses tipos de brincadeiras com colegas, pois na caldeira não havia muita gente; que o ponto era biométrico; NADA MAIS.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ: [...] que o líder do reclamante não fez brincadeiras com ele; que nunca chegou ao conhecimento da empresa que o líder tivesse feito brincadeiras com os funcionários; PELO RECLAMANTE: [...]que nunca teve problemas de comportamento com Evaldo, ele trabalhou por diversos anos na empresa; NADA MAIS.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: -----



[...] que -----era brincalhão; que já presenciou uma situação em que ele falou que seria necessário soldar a cadeira que o colega havia quebrado em razão do sobrepeso; que o depoente entendeu como brincadeira, mas viu no rosto do colega que ele não havia gostado; que o colega era o reclamante, nesta ocasião; [...] PELA RECLAMADA: que no horário normal do dia havia o transporte fretado, mas no horário da madrugada não, nem na época da safra; que não sabe dizer se o reclamante comunicou a empresa dos fatos sobre a brincadeira que -----fez; que de vez em quando entre os colegas haviam brincadeiras; que nunca presenciou outros colegas fazerem brincadeiras com o reclamante sobre seu peso; que nunca viu o reclamante fazer brincadeiras com outros colegas; NADA MAIS.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: -----:[...] que acredita que o pessoal do RH receba denúncias de assédio, mas eventualmente o depoente também recebe informações quando está na fábrica; que no período em que trabalhou com o reclamante e -----nunca chegou ao conhecimento do depoente nenhum tipo de denúncia; [...]PELO RECLAMANTE: [...] que não há na empresa canal de denúncias para questões de assédio; NADA MAIS.

Ressalto que a ridicularização do trabalhador em razão de seu sobrepeso extrapola os limites da razoabilidade e não pode ser relativizada como mera brincadeira de mau gosto. Embora o convívio laboral admita manifestações lúdicas, estas perdem legitimidade quando atingem a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Condutas discriminatórias e humilhantes, ainda que disfarçadas de humor, não apenas expõem o trabalhador a constrangimento, como também reproduzem preconceitos e reforçam estigmas, configurando verdadeiro assédio moral, do qual são vítimas recorrentes pessoas obesas ou com sobrepeso.

Conforme delineado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória do Tribunal Superior do Trabalho, a denominada discriminação recreativa caracteriza-se pelo uso do humor, por meio de piadas, imitações, apelidos pejorativos e expressões jocosas, como instrumento de exteriorização e, simultaneamente, de ocultação da hostilidade dirigida a grupos minorizados.

Longe de ser inofensiva, essa prática costuma ser naturalizada sob o rótulo de simples brincadeira, expediente que banaliza a exclusão e desumaniza a vítima em razão de suas características pessoais. Trata-se, em verdade, de manifestação inserida em contexto de desigualdades estruturais, funcionando como mecanismo de perpetuação de estereótipos e de manutenção de hierarquias sociais no ambiente de trabalho.

No ambiente de trabalho, essas microagressões e atitudes discriminatórias criam um clima hostil e tóxico que afeta a autoestima, a saúde mental e as oportunidades dos trabalhadores, razão pela qual o sistema de justiça deve coibir o ato e rechaçar a tese de que a mera ausência de intenção consciente de ofender (*animus jocandi*) justificaria ou atenuaria os danos gerados por tais condutas.



Tal comportamento abusivo atenta diretamente contra a integridade psíquica do empregado, violando bens tutelados constitucionalmente, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X, da CF), além de ferir o princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Ademais, a empresa demonstrou-se omissa, pois detém o dever legal de garantir um meio ambiente de trabalho hígido, seguro e psicologicamente saudável, livre de qualquer forma de violência ou assédio. O ordenamento jurídico, à luz do art. 7º, XXII, da CF e das normas de segurança, impõe ao empregador a obrigação de adotar medidas efetivas para prevenir e coibir práticas vexatórias. Ao tolerar a exposição do reclamante a um ambiente hostil e não adotar os procedimentos preventivos exigidos, a reclamada descumpriu sua função social e abusou de seu poder diretivo.

Além disso, o empregador responde pelos atos de seus prepostos e empregados que afetem a integridade dos trabalhadores no ambiente laboral, atraindo para si a responsabilidade civil pelos danos causados à personalidade da vítima em razão de sua negligência (*culpa in vigilando*).

Nesse sentido, é o entendimento deste Colegiado em relação à discriminação recreativa, conforme ementas a seguir transcritas:

DANO MORAL. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS DE CUNHO RACIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Caso em que a autora foi alvo de comentários depreciativos de cunho racial no ambiente de trabalho praticados pelo tomador de serviços. Situação que ocasiona efeitos nocivos na órbita interna da trabalhadora, afetando a sua própria valoração como pessoa e violando sua dignidade. O ordenamento jurídico brasileiro repudia, com veemência, o racismo e todas as formas de discriminação racial, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CF) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e de raça, um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, III, da CF). Indenização por dano moral que, nessas circunstâncias, é devida à trabalhadora. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020576-57.2021.5.04.0352 ROT, em 18/12/2023, Desembargador Joao Paulo Lucena)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. DANO MORAL. RACISMO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário da reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em razão de ofensa racista praticada por seu gerente; e recurso ordinário do reclamante buscando a majoração do valor indenizatório. 2. O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, por entender comprovada a ofensa racista praticada pelo gerente contra o reclamante, conforme depoimento de testemunha. A reclamada alega ausência de comunicação do fato e fragilidade probatória; enquanto o reclamante busca a majoração do valor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar se a conduta de um superior hierárquico, ao proferir ofensas de cunho racista contra um empregado, configura dano moral indenizável, bem como se a empresa é responsável objetivamente por tal ato, e se o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00



é adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ocorrência de ato discriminatório no ambiente de trabalho foi comprovada pela prova oral. 5. O desconhecimento do fato pela reclamada não afasta sua responsabilidade, especialmente por ter a ofensa partido de superior hierárquico. 6. A responsabilidade da empregadora é objetiva, com base no art. 932, inciso III, do Código Civil. 7. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 é adequado às suas finalidades reparatória e punitivo-pedagógica, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso ordinário do reclamante desprovido. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do empregador por ato de superior hierárquico que profere ofensa de cunho racista é objetiva, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. 2. A ausência de comunicação formal do fato pelo ofendido aos canais internos da empresa não afasta a responsabilidade do empregador, especialmente quando comprovada a ocorrência do ato por prova testemunhal. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a duração do contrato e a função punitivo-pedagógica. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 932, III, e 944; CPC, art. 369; CLT, arts. 223-A a 223-G. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020322-60.2023.5.04.0402, j. 05.09.2024; TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021068-89.2022.5.04.0004, j. 27.11.2024. ACÓRDÃO (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021029-03.2024.5.04.0205 ROT, em 11/02/2026, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Reconhecida a prática do ilícito e o nexo de causalidade com o abalo moral sofrido, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade econômica da empresa para assegurar a reparação integral da vítima. O valor da condenação não deve apenas compensar o trabalhador pelo sofrimento e pela ofensa à sua esfera extrapatrimonial, mas também cumprir uma nítida função pedagógica e punitiva.

Assim, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/69d573d08bec20ab4916f300d49f3122de3c32cd>